

PROCESSO - A. I. N° 269139.3012/16-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4^a JJF nº 0128-04/17
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET 11/12/2017

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0294-11/17

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES DE BENS PARA INTEGRAÇÃO AO ATIVO PERMANENTE. APROPRIAÇÃO MENSAL A MAIS. Sujeito passivo comprovou ter lançado em seu livro fiscal a título de “Estorno de crédito para ajuste de apuração do ICMS – Ajuste CIAP”, em janeiro/2012, valor superior ao exigido no lançamento. Reduzido o valor do débito. Infração elidida em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Nesta oportunidade processual, o processo foi encaminhado para a Câmara pela 4^a Junta de Julgamento Fiscal, por conta da formalização de Recurso de Ofício, em obediência ao art. 169, I, “a”, “i”, do RPAF/99, face à Decisão exarada no Acórdão JJF N° 0128-04/17, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração supra identificado, lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$1.9704.415,94, acrescido de multas, em decorrência da imputação de infração, descrita em termos de:

Falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, relativo aos créditos de ICMS de ativo imobilizado, 1/48, apropriados a maior em decorrência do índice de aproveitamento dos créditos está a maior, conforme demonstrativos anexados.

O Autuado, através de advogado legalmente constituído, apresentou sua defesa às fls. 37 a 41, informando que o período de fiscalização, correspondente aos meses de janeiro e fevereiro de 2012 e o período de apuração até 09/03/2012, está integralmente abrangido pelo ora revogado RICMS/97.

Sustentou concordar com a apuração relativa ao mês de fevereiro de 2012 (R\$124.708,07), entretanto, no tocante ao mês de janeiro de 2012 (R\$1.845.707,87), se apresenta contaminada por diversos equívocos, com fundamento nos quais houve o lançamento indevido e improcedente, como passaria a demonstrar.

Assim é que, em janeiro de 2012, lançou na Apuração do ICMS, um crédito de R\$6.563.613,05, relativo à apropriação do ICMS das aquisições de bens do Ativo Imobilizado.

Ocorre que, em uma planilha apurou que seria devido apenas o crédito de R\$4.590.571,62, em decorrência da aplicação do índice de percentual das saídas tributadas e exportação no valor total das saídas.

Portanto, como lançou o valor bruto, sem considerar a redução antes aludida, deveria ter efetuado o estorno de parte desse valor, ou seja, de R\$1.973.041,43, o qual, ao ser recalculado, obteve-se o importe de R\$1.845.707,87.

Prosseguindo, asseverou que, no caso concreto, houve equívoco da fiscalização quando da análise da documentação fiscal do autuado, como se pode extrair do livro Registro de Apuração

do ICMS – LRAICMS do estabelecimento, com CNPJ nº 33.000.167/0236-67 (documento anexado), pois não houve o lançamento do “valor do crédito pelo valor bruto”, uma vez que se efetuou o estorno da importância de R\$2.244.773,86, conforme quadro demonstrativo:

DEMONSTRATIVO DO VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE CRÉDITOS		
Código do Ajuste	Descrição do Ajuste	Valor do Ajuste
BA019999	ESTORNO DE CRÉDITOS PARA AJUSTE DE APURAÇÃO ICMS	27,66
BA019999	ESTORNO DE CRÉDITOS PARA AJUSTE DE APURAÇÃO ICMS ESTORNO DE GÁS	656.089,75
BA019999	ESTORNO DE CRÉDITOS PARA AJUSTE DE APURAÇÃO ICMS AJUSTE CIAP	2.244.773,86
	VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE CRÉDITOS POR CÓDIGO: BA019999	2.900.891,27
VALOR TOTAL DOS ESTORNOS DE CRÉDITOS		2.900.891,27

A par disso, esclareceu que, ao não considerar o estorno lançado no LRAICMS, a Fiscalização acabou não constatando a regular apuração de crédito pela Petrobrás, de R\$4.318.839,19 (resultado da subtração de R\$6.563.613,05 por R\$2.244.773,86), como se pode observar:

TOTAL DE AJUSTES NO TOTAL DE SÁIDAS	2.281.063,75
TOTAL GERAL DAS SÁIDAS (C)	94.172.017,28
PERCENTUAL DE CREDITAMENTO (D=B/C)	65,80%
VALOR DO CREDITAMENTO (A*D)	4.318.839,19

Acrescentou ter apresentado a fiscalização a validação do crédito de R\$4.717.905,18 (resultado da subtração de R\$6.563.613,05 de R\$1.845.707,87), ou seja, superior em R\$399.065,99 ao efetivamente aproveitado.

Sustentou inexistir prejuízo ao Erário Público, porque não houve estorno de crédito a menor de ICMS, havendo motivos para a PETROBRÁS solicitar a repetição de indébito da diferença, concluindo que, estando a Fiscalização embasada em incorreção, porquanto não notou que houve estorno de créditos para apuração do CIAP, inclusive em valores maiores do que o devido, é de se julgar improcedente a Autuação em relação ao mês de janeiro de 2012.

Daí finalizou requerendo a produção de todos os meios de prova admitidos pelo direito, em especial, e se entendido útil, através de perícia contábil e que fosse julgada improcedente a parcela da autuação não reconhecida (janeiro de 2012), porquanto não houve qualquer descumprimento da legislação tributária e tampouco utilização indevida de crédito de ICMS.

Os autuantes, através da informação fiscal de fls. 50/51, após descreverem a infração, afirmaram que a exigência refere-se aos meses de janeiro (R\$1.845.707,87) e fevereiro (R\$124.708,07), bem como ter o contribuinte concordado com o valor relativo a fevereiro, na medida em que contestou apenas o valor relativo a janeiro, informando que no mês de janeiro foi lançado, a título de estorno de créditos, a quantia de R\$2.244.773,86, não procedendo a autuação no citado mês.

Concordaram com a defesa do autuado, esclarecendo que, no particular, houve equívoco da fiscalização quando da análise da documentação fiscal do autuado, como se verifica da análise do livro Registro de Apuração do ICMS – LRAICMS do estabelecimento com CNPJ nº. 33.000.167/0236-67, pois não foi lançado o “valor do crédito pelo valor bruto”, uma vez que se efetuou o estorno da importância de R\$2.244.773,86.

Consubstanciado no Acórdão JJF Nº 0128-04/17, o Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte, com Decisão de teor adiante transcrita:

“Inicialmente em relação à perícia requerida informo que esta tem a finalidade de esclarecer fatos eminentemente técnicos, a ser realizada por pessoa que tenha reconhecida habilidade ou experiência técnica na matéria questionada, o que não é o caso dos autos, já que não é necessário conhecimento especializado para o deslinde da questão, razão pela qual fica indeferida, com fulcro no art. 147, inciso II, alínea “a” do RPAF/BA.

No mérito, a acusação fiscal diz respeito a falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução.

A irregularidade tem com fundamento o fato de o autuado ter se apropriado a maior de créditos de ICMS em

razão de erro na apuração do índice de aproveitamento dos créditos, nos meses de janeiro e fevereiro de 2012.

O defensor reconhece a exigência relativa ao mês de fevereiro de 2012 e se insurge em relação a irregularidade apontada no mês de fevereiro sob o argumento de que houve equívoco da fiscalização na análise de sua documentação pois não foi observado o estorno efetuado no Livro Registro de Apuração do ICMS – LRAICMS do estabelecimento com CNPJ nº. 33.000.167/0236-67 no valor de R\$2.244.773,86.

Esclarece que ao não considerar o estorno lançado no LRAICMS, a Fiscalização acabou não constatando a regular apuração de crédito pela Petrobras, de R\$4.318.839,19 (resultado da subtração de R\$6.563.613,05 por R\$2.244.773,86), valor inferior ao crédito validado pela fiscalização de R\$ 4.717.905,18 (resultado da subtração de R\$6.563.613,05 por R\$1.845.707,87), ou seja, superior em R\$399.065,99 ao efetivamente aproveitado pela Companhia.

Os autuantes ao prestarem a Informação Fiscal esclarecem que após verificação na Escrituração Fiscal Digital- EFD constataram que foi lançado no Demonstrativo do valor Total dos Estornos de Créditos o valor de R\$2.244.773,86 a título de estorno de créditos para ajuste de apuração do ICMS-Ajuste CIAP e este fato não foi considerado na auditoria.

Da análise dos documentos que serviram de base para a sustentação do lançamento, fls. 20 a 23 verifico que no mês de janeiro a fiscalização constatou que o contribuinte se creditou em sua escrita fiscal o valor de R\$ 6.563.613,05, relativo a apropriação do ICMS nas aquisições de bens do Ativo Imobilizado, valor superior ao apurado na auditoria, de R\$4.717.905,18 após a aplicação do índice mensal relativo à proporção das operações (saídas) ou prestações tributadas sobre o total das saídas ou prestações isentas ou não tributadas efetuadas no mesmo período.

A diferença apurada de R\$1.8845.707,87 é objeto de exigência no presente lançamento. Ocorre que o sujeito passivo trouxe aos autos provas de que lançou neste mesmo mês no livro Registro de Apuração do ICMS – LRAICMS o valor de R\$2.244.773,80, a título de “Estorno de crédito para ajuste de apuração do ICMS – Ajuste CIAP”.

Desse modo, ficou comprovado que o contribuinte efetuou o estorno do crédito fiscal de ICMS relativo à entrada de bem do ativo imobilizado no próprio mês de janeiro/2012, em valor superior ao exigido no presente lançamento de ofício, fato reconhecido pelos próprios autuantes, sendo portanto indevida a exigência neste mês de janeiro/2012.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$124.708,07.”

Em decorrência do valor da desoneração do sujeito passivo ultrapassar o limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 1^a JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

VOTO

Consoante relatado, é objeto deste Recurso de Ofício a Decisão da 4^a JJF relativa ao Auto de Infração epigrafado, a qual julgou Parcialmente Procedente a imputação consubstanciada na falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, e tem como suporte o fato de ter se apropriado a maior de créditos de ICMS em decorrência de erro na apuração do índice de aproveitamento dos créditos, nos referidos meses.

O contribuinte reconheceu a procedência da acusação com relação ao mês de fevereiro e se insurgiu contra a imputação da irregularidade relativa ao mês de janeiro alegando que houve equívoco da fiscalização na análise da documentação fiscal do autuado, pois não foi observado o estorno efetuado no livro Registro de Apuração do ICMS – LRAICMS, dentro do período autuado, no valor de R\$ 2.244.773,86.

Os autuantes admitiram, na Informação Fiscal, fls. 50/51, que após verificação na Escrituração Fiscal Digital-EFD, foi confirmado o lançamento no Demonstrativo do valor Total dos Estornos de Créditos o valor de R\$2.244.773,86 a título de estorno de créditos para ajuste de apuração do ICMS - Ajuste CIAP, o qual não foi considerado na auditoria fiscal, concluindo pela improcedência da infração, com relação ao mês de janeiro de 2012.

Examinada, cuidadosamente, a procedimentalidade, verifica-se ter sido o decisório recorrido exemplarmente proferido, nesse passo, desmerecendo qualquer tipo de reforma, porquanto os

argumentos sustentados pelo sujeito passivo se encontravam alicerçados em elementos probantes incontrovertíveis.

Válido ressaltar que os próprios autuantes, conforme retrata a referida Informação Fiscal, acataram a tese e documentos defensivos e, em decorrência, procederam à revisão do lançamento original, posto que os elementos informativos apresentados demonstravam, à saciedade, equívoco na apuração.

Nesse contexto, foi reduzido o valor constante da infração e mantido, apenas, a ação fiscal relativa ao mês de fevereiro de 2012, acostado novo demonstrativo de débito, com quantificação retratada no valor de R\$124.798,07, importe reconhecido tacitamente pelo contribuinte, na medida em que, devidamente intimado para tomar conhecimento do novo demonstrativo de débito refeito pelos autuantes, apresentou manifestação (fls. 55/56), confirmando o reconhecimento da procedência da autuação quanto ao mês de fevereiro de 2012 e o pagamento em 16/02/2017 da referida imputação, anexando documentos (DAE) e recibo, para comprovar.

Destarte, evitando delongas desnecessárias, por ser a matéria eminentemente fática e apresentando-se fidedignas as ponderações defensivas, mediante a apresentação de irrefutáveis documentos fiscais necessários à elisão parcial da imputação, repise-se, confirmadas pelos autuantes, acompanho integralmente a Decisão da JJF, considerando Procedente em Parte o lançamento atinente ao Auto de Infração ora analisado e, portanto, ratificando a redução do débito sob análise.

Concludentemente, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado pela 4ª JJF, mantendo incólume a Decisão recorrida, por se encontrar em consonância com o Direito e a Justiça.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 2691393012/16-9, lavrado contra PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$124.708,07, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

ANA CAROLINA ISABELA MOREIRA - REPR. DA PGE/PROFIS